

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 001/2026.

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM BASE NO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE A PARTIR DE JANEIRO DO EXERCÍCIO DE 2026, CONFORME ESPECÍFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU ELCIO JOSÉ VIDAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão nos vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, que percebam salário mínimo, à luz do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 08/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos) c/c artigo 37, X da Constituição da República de 1988.

Art. 2º. Os cargos públicos efetivos, criados pela Lei Complementar nº 08/2013, elencados nas categorias GOT/1-A e referências; GOA/1 e referências; GOA/2 e referências; GOO/1 e referências; GOO/2 e referências e GOO/3 e referências; PTGOO/1 e referências e PTGOO/2 e referências, perceberão reajuste no percentual de 6,79% com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente a partir de 1º de janeiro do exercício de 2026.

Parágrafo único: Os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde (urbano e rural) e Agente de Endemias, inseridos no Grupo Ocupacional Operacional (GOO/5) da Lei Complementar nº 08/2013, perceberão reajuste no percentual de 6,79% com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente a partir de 1º de janeiro do exercício de 2026, com base no piso salarial fixado pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que acrescentou o §9º ao artigo 198 da Constituição da República de 1988, indexando o piso desses profissionais a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 3º. Os cargos públicos em comissão criados pela Lei Complementar nº 017/2013, elencados na categoria CC/03 – Chefe de Divisão Municipal, perceberão reajuste no percentual de 6,79% com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente a partir de 1º de janeiro do exercício de 2026.

Art. 4º. O disposto nesta Lei estende-se aos inativos e pensionistas que percebam proventos fixados em 01 salário mínimo nacional e ainda aos conselheiros tutelares.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

02.001.04.122.0401.2.003-3.1.90.11.00.00.00.00
02.001.04.122.0401.2.003-3.1.90.13.00.00.00.00
02.002.04.122.0401.2.004-3.1.90.01.00.00.00.00
02.002.04.122.0401.2.004-3.1.90.11.00.00.00.00
02.002.04.122.0401.2.004-3.1.90.13.00.00.00.00
02.002.04.122.0401.2.004-3.1.91.13.00.00.00.00
03.001.20.608.2001.2.020-3.1.90.11.00.00.00.00
03.001.20.608.2001.2.020-3.1.90.13.00.00.00.00
03.001.20.608.2001.2.020-3.1.91.13.00.00.00.00
04.001.15.452.1501.2.037-3.1.90.11.00.00.00.00
04.001.15.452.1501.2.037-3.1.90.13.00.00.00.00
04.001.15.452.1501.2.037-3.1.91.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.055-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.055-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.056-3.1.91.11.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.056-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.056-3.1.91.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.057-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.057-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.057-3.1.91.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.058-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.058-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.058-3.1.91.13.00.00.00.00

06.001.10.301.1001.2.059-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.059-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.301.1001.2.059-3.1.91.13.00.00.00.00
06.001.10.302.1001.2.065-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.302.1001.2.065-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.302.1001.2.065-3.1.91.13.00.00.00.00
06.001.10.305.1001.2.068-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.305.1001.2.068-3.1.90.11.00.00.00.00
06.001.10.305.1001.2.068-3.1.90.13.00.00.00.00
06.001.10.305.1001.2.068-3.1.91.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.080-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.080-3.1.90.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.080-3.1.91.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.081-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.081-3.1.90.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.081-3.1.91.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.084-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.084-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.084-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.084-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.084-3.1.90.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.084-3.1.91.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.085-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.085-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.085-3.1.90.11.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.085-3.1.90.13.00.00.00.00
07.001.12.361.1201.2.085-3.1.91.13.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.088-3.1.90.11.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.088-3.1.90.13.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.088-3.1.91.13.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.089-3.1.90.11.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.089-3.1.90.13.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.089-3.1.91.13.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.090-3.1.90.11.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.090-3.1.90.11.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.090-3.1.90.13.00.00.00.00
07.002.12.365.1201.2.090-3.1.91.13.00.00.00.00
09.002.08.243.0804.2.115-3.1.90.13.00.00.00.00
09.002.08.243.0804.2.115-3.1.91.13.00.00.00.00
09.002.08.243.0802.6.114-3.1.90.11.00.00.00.00
09.002.08.243.0802.6.114-3.1.90.13.00.00.00.00

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE JANEIRO DE 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2026.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU ELCIO JOSÉ VIDAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santana do Itararé/PR, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 2

Parágrafo único: Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóveis públicos decorrentes de concorrência pública.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser formalizada em até 270 (duzentos e setenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do Itararé – Paraná.
- II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

- I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

- I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e
- II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

- I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- III – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 8º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 9º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11. O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS mediante ato da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;
- II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé – PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de calculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 3

respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, protesto extrajudicial da CDA e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de dívidas abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, terão seus títulos encaminhados ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Protestos.

Art. 7º. A Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE JANEIRO DE 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 003/2026.

SÚMULA: "DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ EM RAZÃO DA ESTIAGEM PROLONGADA, CLASSIFICADA CONFORME COBRADE 2026 – 1.4.1.2.0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**, ESTADO DO PARANÁ, **ELCIO JOSÉ VIDAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o baixo índice pluviométrico registrado no Município de Santana do Itararé, caracterizando estiagem prolongada, com impactos relevantes sobre a produção agropecuária, o abastecimento hídrico e a economia local;

CONSIDERANDO que a persistência do evento climático adverso comprometeu a sementeira e o desenvolvimento das culturas agrícolas, afetando o calendário de plantio estabelecido para o Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os prejuízos econômicos suportados pelos produtores rurais do Município, especialmente aqueles com financiamentos junto a instituições financeiras, que poderão necessitar de renegociação de suas obrigações, nos termos do Manual de Crédito Rural – MCR;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público adotar medidas urgentes para preservar o bem-estar da população, mitigar os danos decorrentes de desastres naturais e promover ações de resposta e reabilitação do cenário afetado;

DECRETA

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Santana do Itararé/PR, em virtude de desastre natural classificado como Estiagem Prolongada, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE 2026, código 1.4.1.2.0.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, nas ações

de resposta ao desastre, assistência à população afetada e reabilitação do cenário.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre, bem como a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º Nos termos dos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, ficam as autoridades administrativas e os agentes de Defesa Civil autorizados, em caso de risco iminente, a:

- I – penetrar em residências, para prestar socorro ou determinar evacuação;
- II – utilizar propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. O agente público que se omitir de suas obrigações relacionadas à proteção da população responderá nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras estritamente necessárias ao atendimento da Situação de Emergência, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, vedada a prorrogação contratual.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, 23 DE JANEIRO DE 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 041/2026

O Senhor **ELCIO JOSÉ VIDAL**, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Jorvino Pedro da Rocha, investido no cargo de Vigia, matrícula nº 1641, com base na lei municipal nº 029/2.003, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 01/01/2025 a 31/12/2025, com início em 23 de janeiro de 2026 a 21 de fevereiro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 23 de janeiro de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 4

Licitações

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO OSC Nº 001/2026

O MUNICÍPIO SANTANA DO ITARARÉ-PR, por meio do Prefeito Municipal, torna público que se encontra aberto perante a COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, nomeada através da Portaria nº 498/2025, o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, pela Lei Municipal nº 029/2025 e pelo Decreto Municipal nº 002/2026, destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para execução do **OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OSC, PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, EM REGIME DE MÚTUA COLABORAÇÃO, PARA A CONSEQUÊNCIA DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE AUXÍLIO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE, NO TRANSPORTE DE TRABALHADORES, CONFORME CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E NOS SEUS ANEXOS.**

A sessão pública para abertura dos envelopes contendo a proposta das Organizações da Sociedade Civil OSC interessadas será realizada no dia **25/02/2026, às 09h00min**, na Prefeitura Municipal, no Departamento de Licitações e Contratos, localizado na Praça Frei Mathias de Gênova, nº 184, Centro – CEP: 84.970-000.

A íntegra do referido edital e seus anexos estão disponíveis para consulta pública no Website Oficial do Município, com acesso pelo endereço: www.santanadoitarare.pr.gov.br, link Portal de Transparência, link Administração - Chamada Pública.

Santana do Itararé/PR, em 22 de janeiro de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

ELIAS JOSÉ DE FREITAS
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONÔMICO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025
OBJETO: Reforma da Quadra Poliesportiva Coberta – Santana do Itararé/PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **APEX Material de Construção e Construtora Ltda.**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que reconheceu a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa **Mariane Gabriela Teixeira Rodrigues – Serralheria e Vidraçaria Ltda.**, vencedora do certame.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora seria presumidamente inexequível, por apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado, e que a empresa, embora instada, não apresentou documentação técnica idônea capaz de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, limitando-se à juntada de declaração genérica. Bem como, sustenta também que existe uma certidão vencida e que o número da alteração contratual constante no documento do CREA permaneceu como a 3ª alteração contratual, sendo que a empresa Recorrida já está na 4ª alteração.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da proposta e alegando que a inexequibilidade estaria demonstrada por sua capacidade operacional, metodologia executiva e estrutura própria.

É o relatório.

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e preenche os requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deles conheço.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da certidão negativa e do erro material sanável da certidão do CREA.

Registre-se que a recorrida apresentou integralmente a documentação exigida, inexistindo qualquer certidão vencida, seja de natureza fiscal, seja de natureza jurídica, encontrando-se todas válidas e regulares à época da análise.

No tocante ao número da alteração contratual consignado na certidão do CREA, verifica-se tratar de erro meramente material, incapaz de gerar qualquer prejuízo à Administração Pública ou de comprometer a veracidade, a validade e a finalidade do documento apresentado.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, impondo à Administração Pública o dever de privilegiar a finalidade do ato administrativo, conforme disposto nos arts. 12, inciso III, 64 e 147, admitindo-se o saneamento de falhas formais que não afetem a substância do documento, nem ocasionem violação à isonomia ou à competitividade do certame, o que se verifica no caso em análise.

1. Da presunção de inexequibilidade e do dever de aferição objetiva

Nos termos do item 6.23 do Edital, bem como do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, propostas apresentadas por valor significativamente inferior ao orçamento estimado submetem-se à verificação de exequibilidade, não podendo ser automaticamente aceitas sem análise técnica objetiva.

No caso concreto, a proposta da empresa vencedora enquadra-se na hipótese de presunção de inexequibilidade, circunstância que autoriza e impõe à Administração a adoção de providências para aferição da viabilidade econômica, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...).

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

2. Da insuficiência da análise anterior e da necessidade de saneamento do procedimento

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão anterior acolheu a exequibilidade da proposta com base exclusivamente em declaração apresentada pela licitante, sem a exigência de documentos técnicos e econômicos concretos, tais como planilhas de custos, composição detalhada de preços ou memória de cálculo.

Tal circunstância revela fragilidade na motivação do ato administrativo, incompatível com os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a fase de análise da exequibilidade não foi suficientemente instruída, sendo necessária a correção do procedimento, de modo a evitar nulidade futura e assegurar a estrita observância do edital e da legislação.

3. Da possibilidade de anulação do ato e abertura de diligência

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como promover o saneamento do procedimento quando identificada falha que não implique prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não haja alteração da proposta, mas apenas a comprovação de sua viabilidade.

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 5

No caso, a abertura de diligência mostra-se medida proporcional e juridicamente adequada, pois visa exclusivamente permitir que a empresa vencedora comprove documentalmente a exequibilidade de proposta já apresentada, sem qualquer modificação de valores ou condições ofertadas.

4. Da aplicação do princípio da conservação do procedimento licitatório

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, deve pautar-se não apenas pela estrita legalidade formal, mas também pela **preservação dos atos válidos e pela busca da proposta mais vantajosa**, evitando-se a anulação de fases ou decisões sempre que houver meios jurídicos adequados para o saneamento do procedimento.

Nesse sentido, aplica-se ao caso concreto o **princípio da conservação do procedimento licitatório**, consagrado na doutrina e extraído do sistema normativo da Lei nº 14.133/2021, o qual orienta a Administração a preservar o certame e seus atos sempre que possível, promovendo a correção de falhas procedimentais ou insuficiências instrutórias, desde que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo.

Tal princípio encontra amparo, especialmente:

- no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do interesse público;

- no art. 12, inciso III, que consagra o formalismo moderado, vedando o excesso de rigor formal dissociado de prejuízo concreto;

- no art. 64, que autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo e

- no art. 147, que restringe a anulação do procedimento às hipóteses de ilegalidade insanável.

No caso em exame, a insuficiência da instrução quanto à comprovação da exequibilidade da proposta **não decorre de vício insanável, mas de análise incompleta, passível de correção mediante a instauração de diligência específica, sem alteração da proposta apresentada e sem violação à isonomia entre os licitantes.**

Assim, em observância ao **princípio da conservação do procedimento licitatório, princípio da razoabilidade e máxima da proporcionalidade**, revela-se mais **adequado e proporcional** anular o ato que reconheceu prematuramente a exequibilidade da proposta e reabrir a fase de aferição, oportunizando à empresa vencedora a apresentação de documentação técnica idônea, preservando-se o certame e assegurando-se decisão final devidamente motivada, objetiva e alinhada ao interesse público.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59, caput e §2º, 64, 147 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital, **DECIDO**:

- **CONHECER** do recurso administrativo interposto por APEX Material de Construção e Construtora Ltda e **ANULAR** o ato anterior que reconheceu a exequibilidade da proposta da empresa Mariane Gabriela Teixeira Rodrigues – Serralheria e Vidraçaria Ltda, por insuficiência de instrução técnica e motivação;

- **DETERMINAR** a reabertura da fase de análise da exequibilidade da proposta, com a instauração de diligência, nos termos do art. 59, §2º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

- **INTIMAR** a empresa vencedora para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresente documentação técnica e econômica idônea, apta a comprovar a viabilidade da proposta, tais como composição detalhada de custos com a apresentação de notas fiscais e demais documentos pertinentes;

- **ADVERTIR** que a não comprovação adequada da exequibilidade implicará a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

- **Solicita-se** que as empresas interessadas no processo mantenham-se atentas às comunicações e atualizações disponibilizadas na plataforma da BLL.

Publique-se.
Intimem-se.

Santana do Itararé/PR, 23 de janeiro de 2026.

Brenda Mayuri Maeda Yamassaki
Agente de Contratação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de vacinas antirrábicas para cães e gatos, no âmbito do Programa CASTRAPET/PR, bem como a aquisição de materiais educativos e informativos, compreendendo cartilhas de conscientização e placas informativas destinadas à divulgação do programa no município**, no valor total de R\$ 3.511,03 (três mil quinhentos e onze reais e três centavos), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacaosantana@outlook.com ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações **até às 17h00min do dia 28 de janeiro de 2026.**

Abertura da sessão pública será dia 29/01/2026, às 09h00min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 23 de janeiro de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 6

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para aquisição de Fotos Aéreas em atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Administração**, no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais), conforme Termo de Referência.

Visando atender o disposto no §3º c/c inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 abre-se prazo de 03 dias úteis às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail licitacaosantana@outlook.com ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às 17h00min do dia 28 de janeiro de 2026.

Abertura da sessão pública será dia 29/01/2026, às 09h30min com sessão gravada em conformidade com o Decreto Municipal 018/2023.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimentos podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: 43 3771-7151.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé-PR será contratada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

Santana do Itararé-PR, 23 de janeiro de 2026.

ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2025 REFERENTE AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 001/2025
BASE LEGAL: ARTs 104, C/C 107, C/C 124, II, "d" da Lei Federal 14.133/2021.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
CNPJ: 07.797.967/0001-95
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO.

REFERENTE: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, E REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA (INPC 3,90%) ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES.

Valor Total do Primeiro Termo Aditivo: R\$ 12.779,44 (doze mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Data da Assinatura do Primeiro Termo Aditivo: 22/01/2026.

Data da Vigência do Primeiro Termo Aditivo: 22/01/2027.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

RESOLUÇÃO 001/2026

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Santana do Itararé, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 056/2023, de 24 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, proteger e garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito do Município de Santana do Itararé;

CONSIDERANDO a importância da formulação de políticas públicas voltadas à equidade de gênero, ao enfrentamento da violência contra a mulher, à autonomia econômica, à saúde integral e à participação social das mulheres;

CONSIDERANDO o processo participativo de elaboração do Plano Municipal de Direitos da Mulher para o período de 2026 a 2029, com a contribuição da sociedade civil e do poder público;

Considerando a deliberação e aprovação do referido Plano em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, realizada em 23 de janeiro de 2026;

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal de Direitos da Mulher 2026–2029 do Município de Santana do Itararé, que passa a orientar a formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas às mulheres no âmbito municipal.

Art. 2º O Plano Municipal de Direitos da Mulher 2026–2029 integra a presente Resolução como Anexo Único, constituindo-se em instrumento de planejamento e gestão das ações intersetoriais destinadas à promoção da igualdade de gênero.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 23 de janeiro de 2026.

Ivone Nazareth da Silva
Presidente do COMDIM



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 2419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 23 de janeiro de 2026 | PÁGINA: 7

INSTITUTO PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2024
REFERENTE AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/
2024.

BASE LEGAL: ARTS. 114, C/C 25, § 7º, c/c §8º, inciso I, da Lei 14.133/2021
CONTRATANTE: INSTITUTO PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: VISTA – SISTEMAS CONTABEIS LTDA – EPP

CNPJ: 11.721.136/0001-07

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS
DE GESTÃO PÚBLICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E
TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO, PROVIMENTO DE DATACENTER E SUPORTE
TÉCNICO, BEM COMO AUXÍLIO NOS SISTEMAS RESPONSÁVEIS PELA
GERAÇÃO, ENVIO, PROCESSAMENTO E VERIFICAÇÃO DOS ARQUIVOS E
IDENTIFICAÇÃO E CORREÇÃO DE ERROS NOS SISTEMAS, NA PRÓPRIA
BASE DE DADOS, QUE ESTEJAM FORA DO PADRÃO DO TCE-PR,
APRESENTADOS NA VALIDAÇÃO DOS ARQUIVOS MENSAIS, ANUAIS NOS
MÓDULOS SIM-AM, SIAP E ESOCIAL.

REFERENTE: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO
POR MAIS 12 (DOZE) MESES, E REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA (INPC 3,90%)
ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES.

Valor Total do Segundo Termo Aditivo: R\$ 61.394,76 (sessenta e um mil trezentos
e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Data da Assinatura do Segundo Termo Aditivo: 23/01/2026.

Data da Vigência do Segundo Termo Aditivo: 24/01/2027.



2419diario23janeiro2026 pdf

Código do documento 5ea61211-2bb4-4280-b835-f82bfa4745a4



Assinaturas



Elcio José Vidal
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



ELCIO JOSÉ VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

Eventos do documento

24 Jan 2026, 12:02:25

Documento 5ea61211-2bb4-4280-b835-f82bfa4745a4 **criado** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-01-24T12:02:25-03:00

24 Jan 2026, 12:03:04

Assinaturas **iniciadas** por ELCIO JOSÉ VIDAL (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-01-24T12:03:04-03:00

24 Jan 2026, 12:03:30

ELCIO JOSÉ VIDAL **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.116.44 (168.0.116.44 porta: 35864) - Documento de identificação informado: 572.240.309-10 - DATE_ATOM: 2026-01-24T12:03:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256):dcd292ca39cbbb1aa868fc8876ef2a7b664089989269de335b4994734b2c0950

(SHA512):0d066ced2efdf2d2a8e9e434ca836cb1321355c104ea8bb391887b68fcb52c41b394530541ce60fd6d414cb30bba149fac107a6e50da8301586a8382aeb259b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.